



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Sétima Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Marcius da Costa Ferreira

Apelação nº **0809155-80.2024.8.19.0023**

Apelante: **CLEITON GONÇALVES LUCIANO (Defensoria Pública)**

Apelado: **MINISTÉRIO PÚBLICO**

Juízo de origem: **1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITABORÁI**

Capitulação: **ARTS. 303, § 2º, C/C 302, § 1º, I E III, AMBOS DA LEI Nº 9.503/1997**

Relator: **DESEMBARGADOR MARCIUS DA COSTA FERREIRA**

EMENTA. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO DEFENSIVA. LESÃO CORPORAL NO TRÂNSITO. CONDENAÇÃO. RECURSO CONHECIDO, REJEITADA A QUESTÃO PRELIMINAR, E, NO MÉRITO, PARCIALMENTE PROVIDO.

I – Caso em exame

Apelação interposta pela Defesa em face da sentença que condenou o recorrente pela prática do delito previsto no artigo 303, § 2º, combinado com o artigo 302, § 1º, I e III, ambos da Lei nº 9.503/1997.

II – Questão em discussão

Discute-se no presente recurso: (i) questão preliminar de nulidade da sentença, por alegada ofensa ao sistema acusatório e os princípios do contraditório e da ampla defesa, em razão da juntada de prova técnica após o encerramento da instrução criminal. No mérito, (li) a absolvição do acusado por fragilidade no conjunto probatório quanto à comprovação da imprudência na conduta do apelante, argumentado tratar-se de culpa exclusiva da vítima.

III – Razões de decidir

Inicialmente, rejeita-se a questão preliminar suscitada pela Defesa, eis que não há que se falar, validamente, em nulidade da sentença, face à juntada do Auto do Exame de Corpo de Delito da vítima, após o encerramento da





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Sétima Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Marcius da Costa Ferreira

instrução criminal, o que, segundo alega a Defesa, ofenderia o sistema acusatório e os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Ao revés do alegado, não se trata de "produção de prova de ofício" pelo Juízo, eis tratar-se o laudo pericial juntado ao processo no doc. 160144300, de peça técnica que, conforme sua simples leitura, foi requisitado em 02/12/2024, pela Autoridade Policial (71ª DP), a qual encaminhou a referida vítima para a realização de exame de corpo de delito no Departamento de Polícia Técnico-Científica PRPTC do município de São Gonçalo, por meio da Requisição nº 086223-1071/2024.

Não custa dizer que o encaminhamento de vítima à realização de exame pericial, conforme realizado pela 71ª Delegacia de Polícia, constitui procedimento padrão da Polícia Civil em casos em que se averigua a ocorrência de vestígios, o que somente não ocorreu em data anterior em razão de a mesma encontrar-se hospitalizada em decorrência do atropelamento sofrido, ora em análise.

Assim, produzido o Auto de Exame de Corpo de Delito, o mesmo foi encaminhado ao Poder Judiciário e devidamente juntado aos autos. Nada mais normal e corriqueiro na prática forense, inclusive no que tange ao seu imediato encaminhamento das partes para ciência e eventuais pedidos e deliberações, situação que afasta, também, a argumentação defensiva de suposta ofensa ao contraditório e da ampla defesa.

Neste cenário, não há como se acolher o argumento de que "a sentença condenatória se valeu de documento desconhecido da defesa até então".

Vale acrescentar, aliás, que a presença de lesões na ofendida já se encontra comprovada desde a propositura da ação penal, uma vez que a Denúncia oferecida aponta o Boletim de Atendimento Médico nº 1960341, do Hospital Estadual Alberto Torres, juntado aos autos em index nº 135899452 como elemento de prova da materialidade delitiva.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Sétima Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Marcius da Costa Ferreira

Por certo, o direito processual penal pátrio, consagra o princípio do "*pas de nullité sans grief*", não bastando a mera alegação genérica e abstrata de prejuízo, sem sua efetiva comprovação. Precedente citado.

Assim, rejeita-se a questão prévia suscitada pela Defesa, passando-se à análise do mérito recursal.

Conforme se apura da prova produzida, o recorrente, que não possui habilitação para dirigir veículo, ingeriu bebida alcoólica (cerveja e cachaça) e dirigiu uma motocicleta, sem farol, durante o período da noite na Rodovia BR 493, conhecida como Rodovia Magé-Manilha, quando atropelou a vítima Joselina de Melo da Silva, que cruzava a pista, causando-lhe as lesões graves, descritas nas peças técnicas juntadas aos autos. Resultou comprovado, também, que após o atropelamento, o apelante tentou evadir-se do local, sendo, contudo, contido por populares até a chegada de agentes da segurança pública.

Veja-se que os Policiais Rodoviários Federais ouvidos em juízo, ainda que não tenham visualizado diretamente a ação delitiva, prestaram firmes depoimentos que se mostraram coerentes à dinâmica dos fatos narrados na exordial acusatória e apurados durante a instrução criminal, inclusive no que tange ao estado de embriaguez do apelante e sua tentativa de fuga, relatada por transeuntes e policiais militares que se encontravam no local. Com efeito, seria um contrassenso dar poderes aos agentes da lei para promoverem diligências, investigações e prisões e, depois, sem razões em concreto, negar credibilidade ao conteúdo de suas narrativas, colhidas sob o crivo do devido processo legal.

O caso em exame reflete o posicionamento adotado por este Tribunal de Justiça, explicitado na súmula nº 70, em sua nova redação.

Importante dizer, ainda, que o apelante confirmou toda a dinâmica dos fatos narrados na denúncia – inclusive sobre sua embriaguez e o estado precário da motocicleta – negando, apenas, a tentativa de fuga do local do



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Sétima Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Marcius da Costa Ferreira

acidente, eis que teria desmaiado após o atropelamento, alegação que, porém, foi plenamente rechaçada pelo conjunto probatório dos autos.

Neste cenário, busca a Defesa argumentar a inexistência de elementos de prova que demonstrassem a ação culposa do recorrente, uma vez que dirigia uma motocicleta de "apenas 50 cilindradas" o que indicaria que sua velocidade seria compatível com o permitido na rodovia, bem como a vítima teria atravessado a pista em local proibido, imputando-lhe culpa exclusiva no acidente.

No entanto, ainda que se observe alguma incerteza quanto à real capacidade de velocidade máxima da motocicleta, em razão de o PRF Victor Carvalho ter dito que *"que estava adulterada e apresentava características de uma motocicleta maior e mais potente"*, o que resultou incontestado dos autos é o fato de que o recorrente, sem possuir habilitação para conduzir veículo e com comprometimento psicomotor, advindo de alta ingestão de álcool, dirigia, durante a noite, uma motocicleta sem farol de iluminação, momento em que atropelou uma pessoa. Ou seja, são diversos os elementos dos autos a demonstrar a culpa do apelante, ante sua incontestável atuação imprudente, não havendo que se falar, portanto, em "culpa exclusiva da vítima", sendo certo que mesmo a eventual culpa concorrente, em sede penal, não é apta a compensá-las e afastar a responsabilidade do autor dos fatos sobre o crime em tela. Precedente do STJ.

Assim, os elementos amealhados demonstram, de forma indene de dúvidas, que a causa determinante do infausto foi a ausência do dever de cuidado que incumbia ao apelante, consistente em circular com a prudência necessária na rodovia na qual se encontrava, sendo incontestável o nexo entre a conduta imprudente e o evento lesão corporal sofrido pela vítima. A circunstância referente à ausência de Permissão para Dirigir ou Carteira de Habilitação, prevista no inciso I do § 1º do artigo 302 do CTB, como visto, resultou plenamente comprovada nos autos, assim como aquela



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Sétima Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Marcius da Costa Ferreira

prevista no inciso III do mesmo dispositivo legal, eis que, em razão de ter criado o risco, o condenado tinha o dever de prestar socorro à vítima, na posição de agente garantidor (art.13, §2º, 'c' do CP).

Por todo exposto, a condenação deve ser mantida por esta Câmara Criminal. A dosimetria da pena, que não foi objeto de irresignação recursal defensiva, tampouco merece reparos por este órgão revisional, eis que na primeira fase, a pena foi acomodada no piso mínimo legal, qual seja, 02 (dois) anos de reclusão e, na etapa seguinte, reconhecidas as circunstâncias agravantes previstas no artigo 298, II e III do CTB, uma destas foi compensada com a atenuante da confissão espontânea, aumentando-se a pena na fração de 1/6 (um sexto). Finalmente, aplicada na terceira fase da dosimetria, a causa de aumento prevista no § 1º, III, do art. 302, c/c art. 303, § 1º, do CTB resultam mantidas as penas finais, nos termos da sentença.

Inalterado o regime prisional, estabelecido em aberto, *ex vi* artigo 33 do CP.

Correta, também, a proibição de obter habilitação para dirigir veículo automotor, contudo, o período da referida sanção acessória deve seguir os termos do artigo 293 da Lei 9.503/97 (com previsão de dois meses a cinco anos) e, ainda, guardar proporcionalidade com a pena privativa de liberdade aplicada, razão pela qual, mantidos os mesmos cálculos, ajusta-se o período da proibição para 03 (três) meses e 03 (três) dias.

Prequestionamentos afastados à minguia de ofensas à normas constitucionais e/ou infraconstitucionais

IV – Dispositivo e tese.

Recurso conhecido, rejeitada a questão preliminar e, no mérito, parcialmente provido, na forma do voto.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.503/1997, arts 293; 298; 302, § 1º, I e III; 303, § 2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ: AgRg no RHC n. 201.546/CE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/3/2025





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Sétima Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Marcius da Costa Ferreira

DJEN de 10/3/2025; TJRJ: Súmula 70, AP 0807492-78.2023.8.19.0008 - Des(a). Joaquim Domingos de Almeida Neto – Julg. 11/03/2025 - Sétima Câmara Criminal.

RECURSO CONHECIDO, REJEITADA A QUESTÃO PRELIMINAR, E, NO MÉRITO, PARCIALMENTE PROVIDO.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima epigrafadas,

À vista do exposto, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Colenda Sétima Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em **CONHECER O RECURSO DEFENSIVO, REJEITAR A QUESTÃO PRELIMINAR E, NO MÉRITO, PROVER PARCIALMENTE O APELO**, com vias a ajustar para 03 (três) meses e 03 (três) dias, o prazo da proibição para obter habilitação para dirigir veículo automotor, mantendo-se, no mais, a sentença primeva, na forma do voto do Desembargador Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação interposto pela Defesa de Cleiton Gonçalves Luciano em face da sentença proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Itaboraí que o condenou pela prática do crime previsto no artigo 303, § 2º, combinado com o artigo 302, § 1º, I e III, ambos da Lei nº 9.503/1997, às penas de 03 (três) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão, em regime de cumprimento aberto, bem como de proibição de obter a permissão ou habilitação para dirigir veículo automotor, pelo período de tempo igual à pena privativa de liberdade imposta.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Sétima Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Marcius da Costa Ferreira

Em razões recursais, a Defesa argui (i) questão preliminar de nulidade da sentença, por alegada ofensa ao sistema acusatório e os princípios do contraditório e da ampla defesa, em razão da juntada de prova técnica após o encerramento da instrução criminal. No mérito, pleiteia (ii) a absolvição do acusado por fragilidade no conjunto probatório quanto à comprovação da imprudência na conduta do apelante, argumentado tratar-se de culpa exclusiva da vítima.

Contrarrazões do Ministério Público, manifestando-se pelo conhecimento do apelo, rejeição da questão preliminar e, no mérito, pelo seu desprovimento. Ao final, prequestiona a matéria recursal.

A Ilustrada Procuradoria de Justiça juntou aos autos alentado parecer.

V O T O

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade e, assim, deve ser conhecido.

Inicialmente, rejeita-se a questão preliminar suscitada pela Defesa.

Com efeito, não há que se falar, validamente, em nulidade da sentença, face à juntada do Auto do Exame de Corpo de Delito da vítima, Joselina de Melo da Silva, após o encerramento da instrução criminal, o que, segundo alega a Defesa, ofenderia o sistema acusatório e os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Sobre a questão, manifestou-se na sentença, o juiz primevo, *in expressis*.

"Por fim, não se sustenta a tese de que a juntada do laudo de exame de corpo de delito de lesão corporal, sem requerimento prévio do Ministério





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Sétima Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Marcius da Costa Ferreira

Público, violaria a estrutura acusatória prevista na Constituição Federal e regulamentada pelo art. 3º-A do Código de Processo Penal (CPP). Ao revés, o ordenamento jurídico brasileiro expressamente prevê a possibilidade de atuação nesse sentido no art. 156, inciso II, do CPP, que permite ao juiz, de ofício, determinar, no curso da instrução ou antes de proferir sentença, a realização de diligências para dirimir dúvida sobre ponto relevante. Essa previsão normativa reflete a função jurisdicional de buscar a verdade real, sempre respeitando os princípios do contraditório e da ampla defesa”.

Ao revés do alegado pela Defesa, não se trata de “produção de prova de ofício” pelo Juízo, eis tratar-se o laudo pericial juntado ao processo no doc. 160144300, de peça técnica que, conforme sua simples leitura, foi requisitado em 02/12/2024, pela Autoridade Policial (71ª DP), a qual encaminhou a referida vítima para a realização de exame de corpo de delito no Departamento de Polícia Técnico-Científica PRPTC do município de São Gonçalo, por meio da Requisição nº 086223-1071/2024.

Não custa dizer que o encaminhamento de vítima à realização de exame pericial, conforme realizado pela 71ª Delegacia de Polícia, constitui procedimento padrão da Polícia Civil em casos em que se averigua a ocorrência de vestígios, o que somente não ocorreu em data anterior em razão de a mesma encontrar-se hospitalizada em decorrência do atropelamento sofrido, ora em análise.

Assim, produzido o Auto de Exame de Corpo de Delito, o mesmo foi encaminhado ao Poder Judiciário e devidamente juntado aos autos. Nada mais normal e corriqueiro na prática forense, inclusive no que tange ao seu imediato encaminhamento das partes para ciência e eventuais pedidos e deliberações, situação que afasta, também, a argumentação defensiva de suposta ofensa ao contraditório e da ampla defesa.

Neste cenário, não há como se acolher o argumento de que “a sentença condenatória se valeu de documento desconhecido da defesa até então”.

Vale acrescentar, aliás, que a presença de lesões na ofendida já se encontra comprovada desde a propositura da ação penal, uma vez que a Denúncia





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Sétima Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Marcius da Costa Ferreira

oferecida aponta o Boletim de Atendimento Médico nº 1960341, do Hospital Estadual Alberto Torres, juntado aos autos em índice nº 135899452 como elemento de prova da materialidade delitiva.

No ponto, bem analisou o órgão ministerial, em sede de contrarrazões, no sentido de que "o AECD foi meramente complementar, não essencial, apenas corroborando prova pré-existente, sem configurar prova principal produzida em prejuízo da defesa, ao contrário do precedente citado pela defesa".

Por certo, o direito processual penal pátrio, consagra o princípio do "*pas de nullité sans grief*", não bastando a mera alegação genérica e abstrata de prejuízo, sem sua efetiva comprovação.

Em tal orientação, colaciona-se o seguinte julgado do S.T.F., *verbi gratia*:

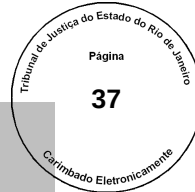
"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTE. USO DE ALGEMAS E NULIDADE DO PROCESSO-CRIME. RECURSO ORDINÁRIO PARCIALMENTE IDÊNTICO A RECLAMAÇÃO AJUIZADA NESTE SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PEDIDO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE E CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE CONTRARIEDADE AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (...)
2. O princípio do pas de nullité sans grief exige, sempre que possível, a demonstração de prejuízo concreto pela parte que suscita o vício. Precedentes. Prejuízo não demonstrado pela defesa.
(...)

4. Agravo regimental ao qual se nega provimento."





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Sétima Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Marcius da Costa Ferreira



(STF - RHC 119231 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 01/04/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-080 DIVULG 28-04-2014 PUBLIC 29-04- 2014. Realces nossos).

Assim, não se constatando qualquer irregularidade no procedimento de juntada do Auto do Exame de Corpo de Delito da vítima Joselina de Melo da Silva ao processo, rejeita-se a questão prévia suscitada pela Defesa, passando-se à análise do mérito recursal.

No mérito, ao contrário do alegado pela Defesa, a autoria e a materialidade do delito de lesão corporal na direção de veículo automotor, imputado ao recorrente, foram satisfatoriamente demonstradas pelos documentos do autos, com destaque ao registro de ocorrência 071-05315/2024 (doc. 135896438), o auto de prisão em flagrante (doc. 135896437), os termos de declaração colhidos em sede policial, Auto de Apreensão, descrevendo a motocicleta Shineray XY50, cor preta, ano 2015, sem placa (doc. 135896442), Teste do Etilômetro, com resultado de 0,92 mg/L, bem superior ao permitido (doc. 135899451), Boletim de Atendimento Médico e Auto de Exame de Corpo de Delito, ambos da vítima, (doc. 135899452 e 160144300, respectivamente), que atestam a lesão grave sofrida, além da prova oral produzida em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, conforme se transcreve da sentença, *in verbis*:

"Em resumo, o policial rodoviário federal RICHARD FRANCO DE SABOYA relatou a sua participação na prisão em flagrante do acusado Cleiton Gonçalves Luciano. Afirmou que foram acionados para averiguarem um acidente de trânsito e, ao chegarem ao local, constataram que a vítima do atropelamento já havia sido atendida pela ambulância, sendo que policiais militares também estavam no local. Disse que o acusado Cleiton Gonçalves Luciano tentou se evadir, mas foi contido por populares até a chegada da polícia militar. Diante disso, questionado sobre o consumo de bebida alcoólica, o acusado confessou que havia ingerido álcool. Afirmou que o acusado justificou o acidente afirmando que não havia visto a vítima atravessando a rodovia. Por fim,





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Sétima Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Marcius da Costa Ferreira

informou que foi realizado o teste do bafômetro, o que confirmou a ingestão de álcool por parte do acusado, com nível superior permitido.

De igual teor foram as declarações do policial rodoviário federal VICTOR CARVALHO DE SOUZA, o qual confirmou que o acusado admitiu, durante a abordagem, a responsabilidade pelo acidente e confessou que havia ingerido bebida alcoólica, tendo sido realizado o teste de alcoolemia, que indicou um nível de álcool no sangue acima do limite. Na sequência, informou que policiais militares e oficiais de fiscalização, que se encontravam no local, confirmaram que o acusado havia tentado fugir do local do acidente. No tocante às condições do local, informou que a iluminação era precária e não havia sinalização ou marcas de frenagem, o que dificultou a apuração das causas do acidente. Contudo, disse que era provável que a vítima estivesse tentando atravessar a rodovia por ocasião do atropelamento. Ao final, relatou que o acusado conduzia uma motocicleta de 50 cilindradas, do modelo Shinerai, que estava adulterada e apresentava características de uma motocicleta maior e mais potente.

Por sua vez, o acusado CLEITON GONÇALVES LUCIANO, em sua autodefesa, admitiu que estava dirigindo a motocicleta sob efeito de álcool, informando que havia consumido cerveja e cachaça. Afirmou ainda que o farol de sua moto estava com defeito e que, no momento do acidente, já estava escuro, o que impediu que avistasse a vítima. Negou, contudo, a tentativa de fuga do local sem prestar socorro à vítima, alegando que desmaiou após o impacto por estar sem capacete. Em relação ao crime de adulteração do sinal identificador da moto, declarou que adquiriu o veículo sem placa e nunca se preocupou com a verificação da procedência do veículo."

Conforme se apura da prova produzida, o recorrente, que não possui habilitação para dirigir veículo, ingeriu bebida alcoólica (cerveja e cachaça) e dirigiu uma motocicleta, sem farol, durante o período da noite na Rodovia BR 493, conhecida como Rodovia Magé-Manilha, quando atropelou a vítima Joselina de Melo da Silva, que cruzava a pista, causando-lhe as lesões graves, descritas nas peças técnicas juntadas aos autos. Resultou comprovado, também, que após o atropelamento, o apelante tentou



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Sétima Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Marcius da Costa Ferreira

evadir-se do local, sendo, contudo, contido por populares até a chegada de agentes da segurança pública.

Veja-se que os Policiais Rodoviários Federais ouvidos em juízo, ainda que não tenham visualizado diretamente a ação delitiva, prestaram firmes depoimentos que se mostraram coerentes à dinâmica dos fatos narrados na exordial acusatória e apurados durante a instrução criminal, inclusive no que tange ao estado de embriaguez do apelante e sua tentativa de fuga, relatada por transeuntes e policiais militares que se encontravam no local.

Com efeito, seria um contrassenso dar poderes aos agentes da lei para promoverem diligências, investigações e prisões e, depois, sem razões em concreto, negar credibilidade ao conteúdo de suas narrativas, colhidas sob o crivo do devido processo legal.

O caso em exame reflete o posicionamento adotado por este Tribunal de Justiça, explicitado na súmula nº 70, em sua nova redação. Confira-se: "O fato de a prova oral se restringir a depoimento de autoridades policiais e seus agentes autoriza condenação quando coerentes com as provas dos autos e devidamente fundamentada na sentença".

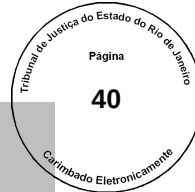
Sobre a validade da palavra de agentes da segurança pública, a recente jurisprudência deste órgão colegiado, *in expressis*.

"EMENTA. APELAÇÃO CRIMINAL. RÉU SOLTO. ROUBO COM EMPREGO DE ARMA DE FOGO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. APELO DEFENSIVO. RAZÕES APRESENTADAS NA FORMA DO ART. 600, §4º DO CPP. (...)

5. In casu, a prova oral capacita os indícios de autoria reunidos em sede policial e legitima o cabal reconhecimento do réu como autor



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Sétima Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Marcius da Costa Ferreira



do fato e direciona no acolhimento da versão apresentada pela acusação em detrimento da tese defensiva, até porque, nada há nos autos de que a vítima ou policiais militares conhecessem anteriormente CLAUCINER ou que tivessem motivo para incriminá-lo falsamente.

6. O contexto trazido aos autos esbarra na reformulação da Súmula 70 deste Tribunal de Justiça, atualmente com a seguinte redação: "O FATO DE A PROVA ORAL SE RESTRINGIR A DEPOIMENTOS DE AUTORIDADES POLICIAIS E SEUS AGENTES AUTORIZA A CONDENAÇÃO QUANDO COERENTE COM AS PROVAS DOS AUTOS E DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO NA SENTENÇA". (...) IV - DISPOSITIVO.

11. RECURSO DEFENSIVO PARCIALMENTE PROVIDO.

Jurisprudência relevante citada: Súmula 70TJRJ (reformulada) - (Súmula da Jurisprudência Dominante nº 0032357-91.2024.8.19.0000. Relator: Des. Luiz Zveiter - SGJUD - TRIBUNAL PLENO E ÓRGÃO ESPECIAL - Julgado:09/12/2024)" (0807492-78.2023.8.19.0008 - APELAÇÃO. Des(a). JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO - Julgamento: 11/03/2025 - SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL)

Importante dizer, ainda, que o apelante confirmou toda a dinâmica dos fatos narrados na denúncia – inclusive sobre sua embriaguez e o estado precário da motocicleta – negando, apenas, a tentativa de fuga do local do acidente, eis que teria desmaiado após o atropelamento, alegação que, porém, foi plenamente rechaçada pelo conjunto probatório dos autos.

Neste cenário, busca a Defesa argumentar a inexistência de elementos de prova que demonstrassem a ação culposa do recorrente, uma vez que dirigia uma motocicleta de "apenas 50 cilindradas" o que indicaria que sua velocidade





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Sétima Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Marcius da Costa Ferreira

seria compatível com o permitido na rodovia, bem como a vítima teria atravessado a pista em local proibido, imputando-lhe culpa exclusiva no acidente.

No entanto, ainda que se observe alguma incerteza quanto à real capacidade de velocidade máxima da motocicleta, em razão de o PRF Victor Carvalho ter dito que "*que estava adulterada e apresentava características de uma motocicleta maior e mais potente*", o que resultou incontestado dos autos é o fato de que o recorrente, sem possuir habilitação para conduzir veículo e com comprometimento psicomotor, advindo de alta ingestão de álcool, dirigia, durante a noite, uma motocicleta sem farol de iluminação, momento em que atropelou uma pessoa. Ou seja, são diversos os elementos dos autos a demonstrar a culpa do apelante, ante sua incontestável atuação imprudente, não havendo que se falar, portanto, em "culpa exclusiva da vítima", sendo certo que mesmo a eventual culpa concorrente, em sede penal, não é apta a compensá-las e afastar a responsabilidade do autor dos fatos sobre o crime em tela.

Confira-se, a propósito, a jurisprudência do STJ, *in expressis*:

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIMES DE HOMICÍDIO CULPOSO E LESÃO CORPORAL CULPOSA NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. OFENSA NÃO CONFIGURADA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA. DENÚNCIA QUE PREENCHEU OS REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA NÃO VERIFICADA. IMPRUDÊNCIA DA VÍTIMA. CULPA CONCORRENTE. RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DE CULPA NÃO ADMITIDA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (...)



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Sétima Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Marcius da Costa Ferreira

6. Outrossim, eventual culpa da vítima, em virtude de estar sob efeito de álcool, não é circunstância que, a princípio, mostra-se capaz de elidir eventual responsabilidade criminal do ora recorrente, pois, como se sabe, no Direito Penal brasileiro, não é admitida a compensação de culpas. (...)”

(AgRg no RHC n. 201.546/CE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 10/3/2025.)

Assim, os elementos amealhados demonstram, de forma indene de dúvidas, que a causa determinante do infausto foi a ausência do dever de cuidado que incumbia ao apelante, consistente em circular com a prudência necessária na rodovia na qual se encontrava, sendo incontestável o nexo entre a conduta imprudente e o evento lesão corporal sofrido pela vítima.

A circunstância referente à ausência de Permissão para Dirigir ou Carteira de Habilitação, prevista no inciso I do § 1º do artigo 302 do CTB, como visto, resultou plenamente comprovada nos autos, assim, como aquela prevista no inciso III do mesmo dispositivo legal, eis que, em razão de ter criado o risco, o condenado tinha o dever de prestar socorro à vítima, na posição de agente garantidor (art.13, §2º, 'c' do CP).

Por todo exposto, a condenação deve ser mantida por esta Câmara Criminal.

A dosimetria da pena, que não foi objeto de irresignação recursal defensiva, tampouco merece reparos por este órgão revisional, eis que na primeira fase, a pena foi acomodada no piso mínimo legal, qual seja, 02 (dois) anos de reclusão e, na etapa seguinte, reconhecidas as circunstâncias agravantes previstas no artigo 298, II e III do CTB, uma destas foi compensada com a atenuante da confissão espontânea, aumentando-se a pena na fração de 1/6 (um sexto). Finalmente, aplicada na terceira fase



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Sétima Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Marcius da Costa Ferreira

da dosimetria, a causa de aumento, prevista no § 1º, III, do art. 302, c/c art. 303, § 1º, do CTB, resultam mantidas as penas finais, nos termos da sentença.

Inalterado o regime prisional, estabelecido em aberto, *ex vi* artigo 33 do CP.

Correta, também, a proibição de obter habilitação para dirigir veículo automotor, contudo, o período da referida sanção acessória deve seguir os termos do artigo 293 da Lei 9.503/97 (com previsão de dois meses a cinco anos) e, ainda, guardar proporcionalidade com a pena privativa de liberdade aplicada, razão pela qual, mantidos os mesmos cálculos, ajusta-se o período da proibição para 03 (três) meses e 03 (três) dias.

Prequestionamentos afastados à míngua de ofensas à normas constitucionais e/ou infraconstitucionais

Em razão do exposto, o voto é no sentido de **CONHECER O RECURSO DEFENSIVO, REJEITAR A QUESTÃO PRELIMINAR E, NO MÉRITO, PROVER PARCIALMENTE O APELO**, com vias a ajustar para 03 (três) meses e 03 (três) dias, o prazo da proibição para obter habilitação para dirigir veículo automotor, mantendo-se, no mais, a sentença primeva, na forma da fundamentação retro.

(datado e assinado digitalmente)

MARCIUS da Costa FERREIRA

Desembargador Relator